



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152/2014
Data: 18/02/2014 Fls. 215
Rubrica: 04.5620124+

Processo nº. : E-12/003/152/2014.
Data de autuação: 18/02/2014.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Investimento - Projeto da Adutora de Nova Iguaaba e Coqueiros,
Município de Iguaaba Grande/RJ
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto sob a justificativa "Ref.: plano de Investimento - AMPLIAÇÃO SISTEMA ADUTOR - item 1.3 'Projeto da Adutora de Nova Iguaaba e Coqueiros, Município de Iguaaba Grande/RJ'".

Submetido à apreciação na Sessão Regulatória de 26/05/2014 os autos ensejaram a edição da Deliberação nº. 2062/2014, que assim dispôs:

"Art. 1º - Aprovar os investimentos apresentados pela Concessionária PROLAGOS, referente ao Plano de Investimento – AMPLIAÇÃO SISTEMA ADUTOR – item 1.3 – Projeto da Adutora de Nova Iguaaba e Coqueiros, Município de Iguaaba Grande/RJ, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS."

J



Às fls. 74/83 foi juntada aos autos, com anexo, a Carta - PR/0986/2014/PROLAGOS¹, por meio da qual a Concessionária afirmou que, em cumprimento à Deliberação supracitada, estava informando que a obra aprovada "(...) foi iniciada 07/06/2014, e concluída em 17/06/2014", bem assim encaminhando "o cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico aprovado, por meio físico", "planilha de custo da obra, padrão EMOP, por meio físico", e "documento de suporte dos dispêndios, por meio físico". A PROLAGOS asseverou, ainda, que "o comprovante financeiro dos dispêndios efetuados, por meio físico (...)", seria "(...) encaminhado dentro do prazo deliberado."

O parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 36/2014, às fls. 84/88, fez sua análise técnica, teceu comentários e concluiu que "a adutora implantada atendeu satisfatoriamente o abastecimento de água na área, conforme previsto em projeto"; "o prazo de execução das obras de implantação da adutora foi de 11 (onze) dias, coincidindo com a previsão estabelecida em projeto"; as obras executadas empregaram material de boa qualidade e "a obra foi orçada em R\$ 233.497,34 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), R\$ 2.117,34 (dois mil, cento e dezessete reais, e trinta e quatro centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em totalizando em R\$ 231.380,00 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e oitenta reais), diferença provocada pela justificativa acima mencionada"; "os preços indicados na planilha, padrão EMOP, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008"; e "(...) o investimento constante do Relatório Técnico N.º. REL - 167 - I - A - PRB - 001 - 0, - 'As Built - Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada dos Bairros Nova Iguaba e Coqueiros - Iguaba Grande - RJ, cumpriu determinação contida na deliberação Agenersa N.º 2062/2014, tendo sido incluído na rubrica constante do item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor"².

¹ Protocolada em 16/07/2014.

² Grifos como no original.



Através da Carta n. 1251/2014³ a PROLAGOS informou que em cumprimento à Deliberação estava encaminhando os *"comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio eletrônico e físico"*.⁴

Em sua análise a CAPET⁵ mencionou que as notas apresentadas correspondiam *"(...) a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos (...)"* que totalizavam *"(...) R\$ 291.679,88 (duzentos e noventa e um e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), na expressão histórica (...)"*, conforme demonstrado em planilha; registrou que fazia-se necessária *"(...) a atualização das expressões listadas na tabela do item 3 (...) adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual"*; informou que daí resultava *"(...) o montante total de R\$ 231.148,22 (duzentos e trinta e um mil cento e quarenta oito reais e vinte e dois centavos) - base dez/2008, valor (...) 0,10% (um décimo por cento) menor que o valor deliberado (...)"*; ressaltou que, conforme fl. 81, a obra teve prazo estimado de 11 (onze) dias; afirmou que *"o valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 231.380,00 (duzentos e trinta e um mil e trezentos e oitenta reais) (...)"* que, *"confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 231,78 (duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)"*; fundamentou que o montante total da obra representava 0,65% *"(...) do total da rubrica ampla de Rede de Adução"* mas não havia *"(...) necessidade de reparações adicionais (...)"* porque o acréscimo poderia *"(...) perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 11.548.505,00 (onze milhões quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos e cinco reais), todos os valores base dez/2008"*; e salientou que, conforme fl. 91 do processo, a obra foi iniciada em 07/06/2014 e concluída em 17/06/2014.

Na conclusão do parecer técnico a CAPET considerou que a Concessionária *"(...) apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º, da Deliberação nº. 2062/14 (...)"*; registrou que *"o valor da prestação de contas ficou inferior em 1,00% (um inteiro por cento) ao valor do 'as*

³ De 11/09/2014.

⁴ Fls. 91/111.

⁵ PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 017 - 2015.

7



built' (...)"; sugeriu alteração quanto ao art. 3º da Deliberação 2062/2014 por entender "*(...) não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos*"; alertou que a carta da Concessionária mencionou a data de conclusão da obra em 17/06/2014 mas "*(...) na planilha de dispêndios houve diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores aos da conclusão da obra*"; e registrou que "*em prestações de contas anteriores, a delegatária anexou cópias de vários contratos com fornecedores previamente negociados, nos moldes de contratos de fornecimento*", de modo que entendeu que caso esta fosse a razão de haver lançamentos anteriores ao período de duração da obra, a concessionária deveria lançar "*(...) na planilha de comprovação, a data efetiva de realização do serviço, e não a data do contrato, no sentido de não haver divergências entre o período de duração da obra e os documentos de comprovação.*"

Com base no parecer da CAPET a Procuradoria opinou, às fls. 119/121, por considerar cumprido o investimento objeto do processo, "*(...) sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão (...)*", e concluiu entendendo que a CASAN deveria ser ouvida "*(...) sobre o efetivo cumprimento do cronograma físico da obra, e se foi tempestiva a sua execução, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão*".

Por força do pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA minha assessoria remeteu o feito à CASAN para análise e manifestação e, em resposta a essa Câmara Técnica, a Concessionária informou, por meio da Carta - PR/780/2015/PROLAGOS, que em razão de diversos seminários quanto às metas de cobertura de água e esgotamento sanitário, houve, em suma, demanda para agilizar investimentos em algumas áreas, o que fez a Concessionária se antecipar "*(...) em adquirir materiais e mobilizar antecipadamente de modo a agilizar ou em algumas situações antecipar as obras*"; ressaltou que "*esses eventos contaram com a participação de diversos líderes da comunidade e a presença de vereadores e secretários e,*

7



consequentemente, houve demanda para agilização dos investimentos em algumas áreas, no sentido de mais rapidamente implementar as obras para a localidade"; alertou, em síntese, para situações onde negociou "(...) com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa"; e concluiu que, por conta do alegado, "(...) na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra", requerendo que a AGENERSA considerasse a "(...) correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Após as considerações da Concessionária acima expostas a CASAN (NOTA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 59/2015) concluiu que "(...) a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados (...)" e entendeu "(...) que a determinação contida no despacho acima citado foi atendida (...)"

À fl. 138 a CAPET manifestou-se para afirmar que o pleito da Concessionária PROLAGOS quanto a correção monetária não merecia acolhida porque "as adequações monetárias são realizadas quando se levam todos os valores à data-base" e "quando a Delegatária alega a necessidade de se fazer 'correção monetária' nos valores que apresenta na contraprestação quer, implicitamente, que sejam corrigidos seus dispêndios, mas que a base comparativa seja mantida inalterada, expressa na data-base original", o que não procede e não é, nos dizeres da CAPET, tecnicamente correto. Nesse sentido, registrou a Câmara Técnica que "o intuito das adequações é permitir a comparação de valores de períodos diferentes, que passam a ser expressos em uma mesma data base" e "a própria Concessionária já apresenta cálculos equalizados dos valores na data-base quando envia as planilhas de comprovação de obras", pelo que a CAPET destacou, ainda, que o pleito não era acompanhado de nenhuma argumentação tecnicamente consistente.

Remetidos os autos à CASAN, esta informou que "(...) a obra em tela foi executada no prazo de 11 (onze) dias (...)"



No parecer de fls. 142/144 a Procuradoria corroborou com suas manifestações anteriores no sentido de cumprimento da Deliberação nº. 2062 porque "(...) a Delegatária apresentou as comprovações físicas e financeiras nos prazos ali assinados"; corroborou, também, com o pronunciamento da CAPET no que se refere especificamente ao art. 3º, sugerindo a supressão do dispositivo por autotutela; opinou, quanto ao pedido de correção monetária dos desembolsos efetuados a partir da emissão das notas fiscais apresentadas, pelo seu indeferimento, com base na fundamentação da CAPET, "(...) lembrando que se trata de matéria já pacificada pelo Colegiado"; e sugeriu, por fim, a remessa do feito à CAPET para que informasse se as justificativas apresentadas pela PROLAGOS quanto às datas das notas fiscais mostravam-se pertinentes, já que tal indagação adveio dessa Câmara Técnica.

À fl. 146 a CAPET asseverou que analisou a carta apresentada pela Concessionária e notou que as argumentações dessa correspondência foram reforçadas pela Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº. 59/2015. Entendeu, por fim, que "(...) mediante a explicação, confirmou-se a antecipação das obras (...)" e foi esclarecida a indagação da CAPET, "(...) concluindo-se que a Deliberação 2062/14 teve data posterior ao início da obra" e "(...) o prazo fixado no art. 2º da supracitada Deliberação, presume-se descumprido, no sentido de que a cronologia dos eventos foram deslocadas no tempo em virtude da antecipação".

No parecer exarado às fls. 148/149 a Procuradoria reiterou a opinião sobre o indeferimento do pleito "(...) de correção das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal, conforme bem explicitado pela Capet"; entendeu "(...) que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra", considerando as justificativas apresentadas pela Concessionária; concluiu "(...) que a obra foi iniciada antes da autorização da AGENERSA, mas por força de entendimentos com o Poder Municipal de Iguaba Grande"; considerou que, não obstante, a PROLAGOS deveria comunicar "(...) a Agência Reguladora sobre a antecipação das referidas obras face a necessidade de atender a Municipalidade" mas, contudo, não o fez; registrou que "essa conduta é vedada pelo parágrafo único do art. 6º da Deliberação Agenersa nº 638/2010, que impõe prévia comunicação ao Ente Regulador, para efeito de fiscalização das obras e controle dos prazos de execução, apresentação de As Built e dos dispêndios havidos"; e



recomendou, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, "(...) a aplicação de penalidade de caráter pedagógico, para que futuras situações como a ocorrida não voltem a se repetir", em "(...) razão do descumprimento do dever de previamente comunicar a Agenesra do início desta obra, para efeito de obter a necessária autorização (...)".

Em razões finais⁶ a Concessionária ressaltou que os valores apresentados com o relatório inicial e aprovados pela Deliberação 2062/2014 referiram-se a orçamentos, estimativas, e que "(...) variações justificadas podem ocorrer quando da implementação do projeto, por razões várias"; salientou, nesse sentido, que sendo os valores orçados, serão apresentadas após a conclusão das obras as notas fiscais para inferir os valores investidos ou efetivamente despendidos; relatou que, dessa forma, "(...) sempre houve a possibilidade de o valor de R\$ 231.380,00, apresentado em base EMOP de dezembro/08, não representar o esforço de investimento definitivo, exigido pela obra"; registrou que foi com esse espírito que o CODIR aprovou a intervenção proposta; registrou que a CAPET "(...) quando da verificação do montante despendido, conferiu todas as notas fiscais enviadas pela concessionária e chegou ao valor de R\$ 231.148,22 (base dez/2008)"; afirmou que pelas circunstâncias apresentadas "(...) a obra inicialmente prevista para ser realizada pelo montante de R\$ 231.380,00, foi concluída pelo montante de R\$ 231.148,00, ambos valores em data base 2008"; asseverou que a razão pela qual apresentou, na prestação de contas, notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra, deu-se em razão das justificativas já apresentadas na carta PR/780/2015 PROLAGOS; afirmou, pedindo "(...) escusas pelo ocorrido a qual se deu em virtude da quantidade de execução de obras no período", que a CAPET concluiu pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação 2062/2014 porque tal decisão teve data posterior ao início da obra; registrou sua discordância com o parecer da Procuradoria quanto à aplicação da penalidade porque "(...) não agiu de má-fé e apenas antecipou a obra devido a grande necessidade da população, agindo em acordo com o Princípio do Interesse Público"; e requereu fosse "(...) considerado o investimento para a obra de Implantação da Adutora de Água Tratada dos Bairros Nova

⁶ Carta Prolagos n. 190 - 2016.

J

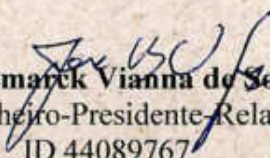


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/152/2014
Data 18/02/2014 Fls. 222
Rubrica 94.50201247

Iguaba e Coqueiros — Iguaba Grande - RJ, pelo valor de R\$ 231.148,00, data base dez/2008."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152/2014
Data: 18/02/2014 Fis. 223
Rubrica: C. 50201247

Processo nº.: E-12/003/152/2014.
Data de autuação: 18/02/2014.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Investimento - Projeto da Adutora de Nova Iguaba e Coqueiros,
Município de Iguaba Grande/RJ
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 2062/2014, decisão que aprovou o plano de investimento referente à ampliação de sistema adutor relacionado ao Projeto da Adutora de Nova Iguaba e Coqueiros, no Município de Iguaba Grande/RJ.

Assim dispôs a decisão deste colegiado:

"Art. 1º - Aprovar os investimentos apresentados pela Concessionária PROLAGOS, referente ao Plano de Investimento – AMPLIAÇÃO SISTEMA ADUTOR – item 1.3 – Projeto da Adutora de Nova Iguaba e Coqueiros, Município de Iguaba Grande/RJ, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS."

Em análise ao cumprimento do referido decisum e atentando-se ao apresentado pela Delegatária a CASAN atestou, em suma, que "a adutora implantada atendeu



*satisfatoriamente o abastecimento de água na área, conforme previsto em projeto" e "(...) o investimento constante do Relatório Técnico N.º REL - 167 - I - A - PRB - 001 - 0, - 'As Built - Projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada dos Bairros Nova Iguaba e Coqueiros - Iguaba Grande - RJ, cumpriu determinação contida na deliberação Agenesra N.º 2062/2014, tendo sido incluído na rubrica constante do item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N.º 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor."*¹

No que tange à análise financeira, a CAPET registrou, inicialmente, que a Concessionária apresentou "(...) a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 2º, da Deliberação n.º. 2062/14 (...)". Atestou, ainda, que "o valor da prestação de contas ficou inferior em 1,00% (um inteiro por cento) ao valor do 'as built' (...)" e que "o valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 231.380,00 (duzentos e trinta e um mil e trezentos e oitenta reais) (...)", quantum que, confrontado com o montante de R\$ 231.148,22 (duzentos e trinta e um mil cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) - base dez/2008, aqui conferido, evidencia "(...) uma diferença a menor na ordem de R\$ 231,78 (duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)". Em razão disso, a Câmara Técnica sugeriu, pelos fundamentos já exibidos no relatório, alteração do art. 3º da Deliberação em análise, porquanto não seria necessário levar tal diferença a compensação.

Vejam que no mesmo sentido opinou a Procuradoria da AGENERSA. Em resumo, o jurídico afirmou que restava cumprido o investimento objeto do processo porque a Concessionária apresentou as comprovações físicas e financeiras nos prazos assinados na Deliberação 2062/2014. Considerou, também, não existir necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal porque não haveria, quanto à diferença encontrada, impacto negativo para a concessão, motivo pelo qual sugeriu a supressão do art. 3º por autotutela.

¹ Grifos como no original.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152/2014
Data 18/02/2014 fls. 225
Rubrica Cuy - Jordani

Do exposto, poder-se-ia considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 2062/2014 e já encerrar o presente processo, principalmente porque, no que tange ao art. 2º, a Delegatária apresentou as comprovações físicas e financeiras nos prazos impostos pela decisão que ora se analisa², períodos esses - é importante frisar - estabelecidos anteriormente à IN 50/2015³, sendo tais demonstrações também apresentadas antes da normativa citada.

Ademais disso, restaria a este relator sugerir findar os presentes autos com a retirada, por autotutela, do terceiro dispositivo. Por não impactar na concessão, revela-se desnecessária a consideração da diferença de valor verificada para a próxima revisão quinquenal, o que impõe a revogação do dispositivo por conveniência e oportunidade.

Mas não é só isso. Verificou-se, nos autos, a existência de notas fiscais com datas anteriores à autorização das obras por este CODIR.

Não obstante, referidos documentos, em relação aos quais não se pode pedir a correção monetária por força da equalização que já é feita, consoante entendimento da CAPET, no processo de revisão quinquenal, detiveram suficientes justificativas por meio da Carta - PR/780/2015/PROLAGOS. Os motivos exibidos nessa correspondência que, conforme relatado, também foram acatados pelos pareceres da CASAN, CAPET e Procuradoria da AGENERSA, pareceram mesmo justificar a antecipação da obra em tela, porquanto houve a alegação de necessidade na sua agilização por demanda da sociedade local.

Contudo, embora justificadas as aludidas notas pelas datas anteriores às da aprovação em tela, a Concessionária - que efetivamente confessou, sem esclarecer a data, a antecipação das obras e pediu escusas pelo ocorrido - não está eximida de ser apenas pelo efetivo adiantamento na ampliação do sistema adutor referente ao Projeto da Adutora de Nova

² Já que a Deliberação foi publicada em 16/06/2014 e a Concessionária apresentou, em 16/07/2014, 30 dias depois, as comprovações físicas, exibindo as financeiras em 11/09/2014, também dentro do prazo (de 90 dias) estabelecido na Deliberação.

³ De agosto/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152/2014
Data 18/02/2014 Fls. 226
Rubrica Ccy. 5201247

Iguaba e Coqueiros, no Município de Iguaba Grande/RJ, só aprovada por meio do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2062/2014.

Com efeito, há que se acompanhar, aqui, o parecer da Procuradoria da AGENERSA no sentido de que a PROLAGOS deveria, e não o fez, comunicar "(...) a Agência Reguladora sobre a antecipação das referidas obras face a necessidade de atender a Municipalidade", já que tal conduta é "(...) vedada pelo parágrafo único do art. 6º da Deliberação Agenera nº 638/2010, que impõe prévia comunicação ao Ente Regulador, para efeito de fiscalização das obras e controle dos prazos de execução, apresentação de As Built e dos dispêndios havidos."

Assim, e considerando que a Delegatária é passível de penalidade por descumprimento Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2062/2014, nos termos da fundamentação constante no voto;

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 2062/2014;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de ampliação do sistema adutor referente ao Projeto da Adutora de Nova Iguaba e Coqueiros, no Município de Iguaba Grande/RJ sem a prévia comunicação e aprovação da AGENERSA;

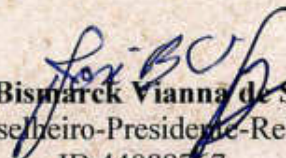


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152/2014
Data 18/02/2014 Fls. 227
Rubrica CEJ-50201242

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152 / 2014
Data 18/02/2014 Fis. 228
Rubrica 94.30201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3144,

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimento -
Projeto da Adutora de Nova Iguaba e Coqueiros,
Município de Iguaba Grande/RJ**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/152/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 2062/2014, nos termos da fundamentação constante no voto;

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 2062/2014;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão c/c art. 24, I, g', da IN 007/2009, a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração por violação à Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, g', do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de ampliação do sistema adutor referente ao Projeto da Adutora de Nova Iguaba e Coqueiros, no Município de Iguaba Grande/RJ sem a prévia comunicação e aprovação da AGENERSA;

(Assinaturas manuscritas)




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/152/2014
Data: 18/02/2014 Fls. 229
Rubrica: 04.5020124+

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Adriana Miguel Saad
Vogal
06941347-4